

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.031/81 (Proc. DRE-4-Norte nº 382/81)

INTERESSADO: EEPG "PROFESSOR DOMINGOS CAMBIAGHI"/FRANCO DA ROCHA

A S S U N T O : Regularização da vida escolar de EDSON FERNANDES DA SILVA

RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1329/81 - CEPG - Aprov. em 19 / 8 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 06/01/81, a direção da EEPG "Prof. Domingos Cambiaghi", de Franco da Rocha, encaminhou a este Conselho o ofício nº 02/81, solicitando orientação de como proceder para regularizar a vida escolar de EDSON FERNANDES DA SILVA, concluinte da 8ª série em 1980.
- 1.2 - Em 13/01/81, a Supervisão de Ensino da Delegacia de Ensino de Guarulhos esclarece qual o histórico escolar do interessado:
 - 1.2.1 - cursou a 1ª e a 2ª séries do 1º ciclo - atuais 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau, nos anos de 1970 e 1971) no Ginásio "Abolição", em Recife - Pernambuco;
 - 1.2.3 - fez, em continuação, a 7ª série - então 3ª série do ensino de 1º ciclo, no Colégio "Prof. Miguel Azevedo", também de Recife, em 1973;
 - 1.2.4 - em 1974 desistiu dos estudos;
 - 1.2.5 - em 1980, matriculou-se na 8ª série do ensino de 1º grau da EEPG "Prof. Domingos Cambiaghi", de Franco da Rocha tendo concluído o curso sem que a Escola em apreço lhe tivesse expedido o respectivo Certificado.
- 1.3 - O Sr. Supervisor de Ensino da DE de Caieiras, estabeleceu comparação do currículo do aluno, referente a 5ª, 6ª e 7ª série, realizadas em Pernambuco, com o cursado na Escola recipiendária de Franco da Rocha. Verificou que o interessado cursava componentes curriculares estabelecidos pelas Leis nºs 4024/61 e 5692/71, considerando-os como equivalentes. Constatou que EDSON FERNANDES DA SILVA não havia estudado Ciências na escola de origem. A EEPG "Domingos Cambia-

PROCESSO CEE Nº 1.031/81 - PARECER CEE Nº 1329/81 -fls. 2-

ghi" solicitou informações ao Colégio "Prof. Miguel Azevedo", de Recife, consultando-o sobre a ausência da avaliação em Ciências na 7ª série e a falta de Educação Física na 5ª, 6ª e 7ª séries. Não obteve as informações desejadas, mas permitiu que o aluno concluisse a 8ª série sem expedir-lhe o competente Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau. Propõe o encaminhamento do caso em tela à apreciação do CEE.

1.4 - Nas fls. de 7 a 12 constam os documentos escolares do aluno evidenciando que realizou estudos em Recife, Pernambuco, e na EEPG "Domingos Cambiaghi" (8ª série).

1.5 - Através da DRE-4-Norte, o protocolado foi remetido à COGSP, que estudou o assunto e elaborou detalhado Parecer informando que os documentos escolares do EDSON FERNANDES DA SILVA demonstram que não praticou Educação Física na 5ª, 6ª e 7ª séries e que nesta última, não cursou Ciências. Relativamente à Educação Física, como o curso do aluno foi realizado em período noturno, ele poderia ser dispensado desse componente curricular nos termos do artigo 6º, Decreto 69.450/71. A escola recipiendária (EEPG "Domingos Cambiaghi") deveria ter submetido o aluno a processo de adaptação em Ciências, como o fez com relação à Educação para o Trabalho. O protocolado, em 30/04/81, é de, ferido a este Colegiado em 11/05/81, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Analisando-se os elementos contidos nos autos, constata-se que o aluno apresentou o seguinte histórico escolar:
 - 2.1.1 - concluiu o curso primário no Grupo Escolar "Dom Bosco", de Recife, Pernambuco;
 - 2.1.2 - realizou estudos referentes à 1ª e 2ª séries do então 1º ciclo (Lei nº 4024/61) nos anos de 1970 e 1971, no Ginásio "Abolição" - onde ingressou mediante exames de admissão - e, em 1973, cursou a 3ª série (7ª série) no Colégio "Prof. Miguel de Azevedo", também localizado em Recife;
 - 2.1.3 - após ter abandonado os estudos, somente em 1980 foi matriculado na 8ª série da EEPG "Prof. Domingos Cambiaghi", em Franco da Rocha, onde concluiu o ensino de 1º grau sem ter recebido o correspon-

dente Certificado.

- 2.2 - Comparando-se os quadros curriculares cursados pelo aluno nas escolas de origem e na recipiendária, conclui-se que foi integralizado o currículo de 1º grau, pois, estabelecendo-se a correspondência entre os componentes curriculares da 5ª, 6ª e 7ª série (cursadas sob a égide da Lei nº 4024/61) e os constantes no currículo da EEPG "Prof. Domingos Cambiaghi", as autoridades escolares constataram igual ou equivalente o valor formativo (art. 12 - Lei nº 5.692/71).
- 2.3 - O parágrafo 1º, artigo 6º, da Lei nº 5.692/71, estabelece que "no ensino de 1º grau, as atividades, áreas de estudo e, eventualmente, disciplinas de educação geral resultantes do núcleo comum, serão obrigatórias em todas as séries, admitindo-se variações quanto às respectivas cargas horárias". Assim, no currículo de EDSON FERNANDES DA SILVA, faltou Ciências na 7ª(3ª) série cursada em Pernambuco. A Escola Estadual de Primeiro Grau "Prof. Domingos Cambiaghi", de Franco da Rocha, não conseguiu obter esclarecimentos de Colégio "Prof. Miguel Azevedo", de Recife, Pernambuco, e não submeteu o aluno a processo de adaptação na mencionada disciplina. Não se encontra no autos nenhum documento que prove ter o aluno cursado Ciências na 7ª série.
- 2.4 - Como o aluno, ao cursar a 3ª (7ª) série, em Recife, já tinha 19 anos, pode-se concluir que estava empregado, pois realizou o curso no período noturno. Por essa razão, no que se refere a Educação Física, pode ser aplicado ao presente caso o disposto na alínea "a" do Decreto nº 69.450/71, beneficiando-se o aluno.

II - CONCLUSÃO

A vista do exposto, convalida-se a matrícula de EDSON FERNANDES Da SILVA na 8ª série, em 1980, da EMPG "Prof. Domingos Cambiaghi", de Franco da Rocha, desde que logre aprovação em exame especial de Ciências, em nível da 7ª série do ensino do 1º grau, a ser realizado no citado estabelecimento de ensino, que lhe deverá expedir o certificado de Conclusão do ensino de

1º Grau, caso seja aprovado no exame em apreço.

Fica advertida a supracitada Escola por não ter submetido o interessado a processo de adaptação.

São Paulo, 21 de julho de 1981

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de julho de 1981.

a) Cons. JAIR DOMINGUES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1981

a) Consº. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente